



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.001418/2007-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.581 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/08/2007

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, com esteio na legislação que disciplina a matéria, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

O encaminhamento de relatório fiscal complementar antes da decisão de primeira instância não vicia o procedimento, ainda mais, quando o objetivo é tão somente esclarecer ao recorrente fatos descritos no próprio lançamento.

MULTA PUNITIVA. LEGALIDADE. ART. 92 DA LEI Nº 8.212/92.

As condutas típicas infracionais tributárias e a cominação das penas correspondentes encontram-se taxativamente previstas na Lei nº 8.212/91, a qual outorgou ao Poder Executivo a competência para a individualização da penalidade aplicável ao Infrator conforme a gravidade da infração.

REINCIDÊNCIA. SUCESSORA. NÃO CABIMENTO.

Incabível a agravante da multa por considerar, para fins de reincidência, infração incorrida pela empresa incorporada pela recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para afastar a agravante da multa aplicada. Vencido o conselheiro José Luiz Hentsch Benjamin Pinheiro, que negava provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier.

Relatório

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho do Acórdão nº 12.-25.025/2009 da 10ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, às e-fls. 231/243, que julgou procedente o lançamento fiscal, decorrente do descumprimento da obrigação acessória em razão da contribuinte não ter apresentado arquivos digitais contendo informações relativas a seus negócios e atividades econômicas e informações de folhas de pagamento e contabilidade, de acordo com as orientações e especificações, contidas no Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD (CFL 35), infringindo o disposto no art. 32, III, da Lei nº 8.212/91, e artigo 8º da Lei nº 10.666/2003, em relação ao período de julho/2007 a agosto/2007.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 06/07), embora tenha sido intimada através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD, datado de 25/01/2007, itens 07 e 08 (fls. 21/22), a interessada não apresentou arquivos digitais contendo as informações relativas a seus negócios e atividades econômicas e Informações de folhas de pagamento e contabilidade, de acordo com as orientações e especificações, contidas no Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD, aplicado à Fiscalização da Receita Previdenciária - SRP, aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 012, de 20/06/2006.

Foi configurada circunstância agravante prevista no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Conforme informação do extinto Serviço de Recuperação de Créditos - SEREC/SRP (fls. 13/16), foi lavrado o Auto de Infração nº 35.347.657-9 - CFL 68 - em 21/11/2003, liquidado em 31/01/2005, caracterizando reincidência genérica fator que acarreta a multiplicação da multa aplicada por dois ($11.951,21 \times 2 = 23.902,42$).

A multa aplicada, foi apurada conforme previsto nos artigos 92 e 102, da Lei 8.212/1991, e artigos 283, inciso II, alínea "b", e 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, atualizada pela Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007, conforme Relatório Fiscal da Aplicação Multa (fls. 08/09).

Após intimação e apresentação da impugnação pela contribuinte, verificou-se que não foi informado no relatório fiscal qual auto de infração foi considerado para aplicação da reincidência prevista no inciso V, do artigo 290 do RPS, e qual a empresa incorporada incorreu na infração, pelo que solicitou-se a elaboração de relatório fiscal complementar, justificando a aplicação da agravante.

O auditor fiscal designado para cumprimento da diligência requerida, emitiu relatório fiscal complementar (fls. 91/92), informando que o auto de infração que originou a agravante foi lavrado em 21/11/2003 - **DEBCAD nº 35.347.657-9, contra a empresa NOVO HAMBURGO CIA. DE SEGUROS GERAIS**, incorporada pela autuada. O referido relatório fiscal teve ciência pessoal da empresa em 30/04/2009, tendo este apresentado nova impugnação (fls.100/112).

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 249/275, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, suscitando preliminarmente a decretação da nulidade do lançamento, tendo em vista não constar qual teria sido a primeira infração cometida que acarretasse na aplicação do agravante da multa e passados quase dois anos, a auditoria fiscal complementou o relatório, adicionando as informações que antes não constavam.

Explicita que no caso presente o relatório original do auto de infração não discriminou o titular da infração, tampouco a infração que teria sido cometida anteriormente a ensejar o agravamento da multa, de forma que somente a lavratura de novo auto de infração com novo relatório poderia ser admitido, colacionando jurisprudência neste sentido.

Em relação ao mérito, aduz que o princípio da legalidade foi ferido, tendo em vista que a multa aplicada foi definida através de Decreto e majorada através de Portaria do Ministério da Previdência Social.

Aduz não ser possível cogitar na aplicação de agravante da penalidade por reincidência na infração cometida por outrem.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo a análise das alegações recursais.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 06/07), embora tenha sido intimada através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD, datado de 25/01/2007, itens 07 e 08 (fls. 21/22), a interessada não apresentou arquivos digitais contendo as informações relativas a seus negócios e atividades econômicas e Informações de folhas de pagamento e contabilidade, de acordo com as orientações e especificações, contidas no Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD, aplicado à Fiscalização da Receita Previdenciária - SRP, aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 012, de 20/06/2006.

PRELIMINAR

NULIDADE

A contribuinte suscita preliminarmente a decretação da nulidade do lançamento, tendo em vista não constar qual teria sido a primeira infração cometida que acarretasse na aplicação do agravante da multa e passados quase dois anos, a auditoria fiscal complementou o relatório, adicionando as informações que antes não constavam.

Explicita que no caso presente o relatório original do auto de infração não discriminou o titular da infração, tampouco a infração que teria sido cometida anteriormente a ensejar o agravamento da multa, de forma que somente a lavratura de novo auto de infração com novo relatório poderia ser admitido, colacionando jurisprudência neste sentido.

Destaca-se que o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não havendo, pois, **nulidade por cerceamento de defesa**, ou ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tampouco pela falta de fundamentação legal. O argumento de que a emissão de relatório fiscal complementar, com a reabertura da prazo de defesa, não provoca nulidade dos atos já praticados, pelo contrário demonstra a possibilidade do fisco, antes da realização de qualquer julgamento, rever seus atos, buscando melhor esclarecer ao recorrente os fatos que ensejaram o lançamento. Não há argumento válido para cancelar o lançamento, quando restou reaberto o prazo de defesa.

A nulidade é declarada, quando viciado ou ilegal o ato praticado, o que não é o caso. Explicito ter o auditor cumprido todos os passos necessários a realização do procedimento, afastando de pronto a nulidade pleiteada.

Especificamente em relação a emissão do relatório fiscal complementar. Houve a cientificação da recorrente, em relação aos fatos narrados pela autoridade fiscal no relatório complementar. Não ocorreu inovação ou mesmo mudança da situação fática demonstrada anteriormente, mas apenas aperfeiçoamento da mesma, mediante esclarecimentos e documentos colacionados aos autos para ratificar as informações anteriormente prestadas.

Considerando que os atos praticados promoveram apenas o saneamento das falhas identificadas no processo, com a preservação do direito ao contraditório, não há que se falar em cerceamento de defesa, em face do disposto no art. 60 do Decreto nº 70.235/1972, que assim estabelece:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Pelo exposto, o Auditor Fiscal Autuante agiu rigorosamente nos termos da lei, ao proceder A lavratura do AI, como estabelece o artigo 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, *in verbis*:

Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. "(Redação alterada pelo Decreto nº 6.103, de 30/04/07)

Assim, afasto a nulidade pleiteada.

MÉRITO

AGRAVANTE

Aduz não ser possível cogitar na aplicação de agravante da penalidade por reincidência na infração cometida por outrem.

Quanto a matéria, já tenho o entendimento firmado de que os débitos decorrentes de multas por descumprimento de obrigação acessórias não são devidos pela sucessora.

Primeiramente, destaca-se que não se desconhece o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543C, DO CPC. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO MERCANTIL. INCLUSÃO DE MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. LC N.º 87/96. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1111156/SP, SOB O REGIME DO ART. 543C DO CPC.

1. A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. (Precedentes: REsp 1085071/SP, Rel. Ministro BENEDITO

GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009; REsp 959.389/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1056302/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; REsp 3.097/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/1990, DJ 19/11/1990)

2. "(...) A hipótese de sucessão empresarial (fusão, cisão, incorporação), assim como nos casos de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e, principalmente, nas configurações de sucessão por transformação do tipo societário (sociedade anônima transformando-se em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, v.g.), em verdade, não encarta sucessão real, mas apenas legal. O sujeito passivo é a pessoa jurídica que continua total ou parcialmente a existir juridicamente sob outra "roupagem institucional". Portanto, a multa fiscal não se transfere, simplesmente continua a integrar o passivo da empresa que é: a) fusionada; b) incorporada; c) dividida pela cisão; d) adquirida; e) transformada. (Sacha Calmon Navarro Coelho, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 9ª ed., p. 701)

3. A base de cálculo possível do ICMS nas operações mercantis, à luz do texto constitucional, é o valor da operação mercantil efetivamente realizada ou, consoante o artigo 13, inciso I, da Lei Complementar n.º 87/96, "o valor de que decorrer a saída da mercadoria".

4. Desta sorte, afigura-se incontestado que o ICMS descaracteriza-se acaso integrarem sua base de cálculo elementos estranhos à operação mercantil realizada, como, por exemplo, o valor intrínseco dos bens entregues por fabricante à empresa atacadista, a título de bonificação, ou seja, sem a efetiva cobrança de um preço sobre os mesmos.

5. A Primeira Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento acerca da matéria, por ocasião do julgamento do Resp 1111156/SP, sob o regime do art. 543C, do CPC, cujo acórdão restou assim ementado: **TRIBUTÁRIO ? ICMS ? MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO ? ESPÉCIE DE DESCONTO INCONDICIONAL ? INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO MERCANTIL ? ART.13 DA LC 87/96 ? NÃO-INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO.**

1. A matéria controvertida, examinada sob o rito do art. 543C do Código de Processo Civil, restringe-se tão-somente à incidência do ICMS nas operações que envolvem mercadorias dadas em bonificação ou com descontos incondicionais; não envolve incidência de IPI ou operação realizada pela sistemática da substituição tributária.

2. A bonificação é uma modalidade de desconto que consiste na entrega de uma maior quantidade de produto vendido em vez de conceder uma redução do valor da venda. Dessa forma, o provador das mercadorias é beneficiado com a redução do preço

médio de cada produto, mas sem que isso implique redução do preço do negócio.

3. A literalidade do art. 13 da Lei Complementar n. 87/96 é suficiente para concluir que a base de cálculo do ICMS nas operações mercantis é aquela efetivamente realizada, não se incluindo os "descontos concedidos incondicionais".

4. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o valor das mercadorias dadas a título de bonificação não integra a base de cálculo do ICMS.

5. Precedentes: AgRg no REsp 1.073.076/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25.11.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 935.462/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 8.5.2008; REsp 975.373/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15.5.2008, DJe 16.6.2008; EDcl no REsp 1.085.542/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 29.4.2009. Recurso especial provido para reconhecer a não-incidência do ICMS sobre as vendas realizadas em bonificação. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 1111156/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)

6. Não obstante, restou consignada, na instância ordinária, a ausência de comprovação acerca da incondicionalidade dos descontos, consoante deduz-se do seguinte excerto do voto condutor do aresto recorrido.

7. Destarte, infirmar a decisão recorrida implica o revolvimento fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, em face do Enunciado Sumular 07 do STJ.

8. A ausência de provas acerca da incondicionalidade dos descontos concedidos pela empresa recorrente prejudica a análise da controvérsia sob o enfoque da alínea "b" do permissivo constitucional.

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 923.012/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

Os artigos do Código Tributário Nacional que sustentam a inclusão (ou não) das multas, são os seguintes:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Entendo que o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça STJ não se estende às multas decorrentes do descumprimento de obrigação acessória, mas sim, somente àquelas decorrentes de obrigação principal, ou seja, decorrentes do não pagamento da obrigação principal tributo.

O lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória é realizado independentemente da existência de tributo a pagar. Não se trata de um lançamento "acessório" ao lançamento do tributo. A interpretação dada pelo STJ no acórdão acima, sustenta-se, principalmente, pela disposição do art. 113 do CTN que estabelece que as obrigações acessórias convertem-se em principal, pelo fato da sua inobservância.

Todavia, o artigo 133, que trata especificamente da responsabilidade dos sucessores, menciona a responsabilidade "**pelos tributos**". Ora, ainda que se conjugue o referido dispositivo com os parágrafos 2º e 3º do artigo 113, não vejo a possibilidade de estender o termo "tributos" do artigo 133 para aqueles débitos decorrentes de obrigação acessória, que não são lançados em decorrência do não pagamento da obrigação principal tributo.

Assim, não havendo menção clara e expressa, deve a legislação tributária ser interpretada de forma mais favorável ao contribuinte, por força do art. 112, incisos I e III, do CTN:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I à capitulação legal do fato; II à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Portanto, registro meu posicionamento acerca da indevida imputação da multa por descumprimento de obrigação acessória à sucessora.

In casu, não estamos tratando da imputação da multa, mas sim da agravante imputada em face de ter considerado a reincidência de uma infração incorrida na empresa incorporada.

Ademais, por todo exposto acima, incabível a agravante da multa por considerar, para fins de reincidência, infração incorrida pela empresa incorporada pela recorrente.

Por fim, não é possível aplicar a reincidência para atos distintos, a prática de atos distintos não podem dar azo à considerar a reincidência. A reincidência consiste na prática repetida de um mesmo ato. Não pode ser generalizada, para aplicação na hipótese de qualquer pessoa (incorporada).

Desta forma, no presente caso, sendo a multa agravada em razão de infração cometida por empresa sucedida pela Recorrente, não é aplicável o agravante da multa.

ILEGALIDADE

Aduz que o princípio da legalidade foi ferido, tendo em vista que a multa aplicada foi definida através de Decreto e majorada através de Portaria do Ministério da Previdência Social.

Assim sendo, uma vez que a contribuinte simplesmente repisas as alegações da defesa inaugural, peço vênha para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pela autuada e documentos acostados aos autos, *in verbis*:

10. Consoante Relatório Fiscal da Infração (fls. 06/08), a interessada deixou de apresentar as informações em meio digital da Folha de Pagamento e documentação técnica dos sistemas informatizados de registro de negócios econômicos, escrituração de livros ou produção de documentos, de acordo com as orientações e especificações contidas no Manual Normativo de Arquivos Digitais — MANAD.

11. A situação acima descrita configura em infração ao art. 32, III, da Lei n° 8.212/1991, in verbis:

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

III — prestar a Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização;" (g.n.)

12. Em relação a assertiva de que atos normativos, não podem imputar obrigação aos administrados ou prescrever punições, sem ofender o princípio constitucional da legalidade, ao contrário do que afirma a impugnante, a multa aplicada para a infração sob foco não fere o princípio da legalidade, já que o valor da multa foi fixado pelos artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/1991, combinados, respectivamente, com o artigo 283, inciso II, alínea "b", do Regulamento Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto 3.048/1999, e com a Portaria MPS n' 142/2007, a qual está amparada pelos seguintes atos: artigo 40, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 6.042/2007 e MP nº 362, de 29/03/2007, convertida na Lei nº 11.498/2007. (grifamos)

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em consonância parcial com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para afastar a agravante da multa aplicada, pelas razões de fato e direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira